

Informação CNE

Folheto Informativo da Comissão Nacional de Eleições

N.º 2 / 2003

Abril - Junho

Distribuição Gratuita

Trimestral

ISSN: 0872-7317

Direcção: Juiz Conselheiro António de Sousa Guedes
Propriedade, Produção e Edição: Comissão Nacional de Eleições

Súmario

■ Notícias

■ Gabinete Jurídico

➤ **Parecer** - Substituição de vogal da Junta de Freguesia.

➤ **Parecer** - Princípios de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus funcionários - Eleição do CCP 30 de Março de 2003.

■ Centro de Documentação

Aquisições recentes

ou não previstas legalmente.

Destaca-se, ainda, a transferência de competências em matéria de apreciação das contas de campanha eleitoral da CNE para o Tribunal Constitucional, através de uma entidade que será criada, com a designação de Entidade das Contas e Financiamentos Públicos.

Como se referiu esta lei apenas entrará em vigor em 2005, pelo que, as eleições que se verifiquem no decurso de 2004 devem, ainda, obedecer às normas estabelecidas na Lei 56/98, 18 Agosto.

■ Resultados e membros eleitos na eleição do CCP de 30.03.2003

Tiragem: 500 exemplares

A lista dos membros eleitos para o Conselho das Comunidades Portuguesas por círculos eleitorais foi publicada pelo Aviso 6326/2003 no DR, II Série, de 26 de Maio de 2003. Os resultados das eleições não foram objecto de publicação oficial no DR.

Ambos podem ser consultados no web site da CNE, através do menu "Eleições/Referendos".

Notícias

■ A CNE como observadora nas eleições do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas de 10/04/2003

A Comissão Nacional de Eleições foi convidada para estar presente neste acto eleitoral, no qual, pela primeira vez na história do Sindicato, foi disponibilizado o sistema de voto electrónico (via internet), aos seus membros.

Nesse sentido, a Comissão decidiu fazer deslocar no dia da eleição ao centro de operações do Sindicato, uma representação constituída pelo membro da CNE, o Sr. Dr. João Almeida e o técnico de informática Sr. Fernando Prata, na qualidade de observadores.

O acto eleitoral decorreu com normalidade tendo sido frutuoso e enriquecedor o acompanhamento de mais uma experiência neste campo em largo desenvolvimento.

■ Nova Lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Foi aprovada a nova lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, a Lei 19/2003, 20 Junho, publicada no DR, I Série A, n.º 140, de 20 de Junho de 2003, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2005. Esta nova lei surge incluída no âmbito da reforma do sistema político em curso na Assembleia da República na qual também se inclui a nova Lei dos Partidos Políticos. Uma das novidades deste diploma prende-se com a criminalização de algumas condutas como a obtenção de financiamentos proibidos, a violação dos limites de despesas da campanha eleitoral, e a obtenção de receitas proibidas

Gabinete Jurídico

Parecer

Tema

(Pedido de Parecer do Sr. João Borges, Presidente da Assembleia de Freguesia de Macieira, Concelho de Lousada, quanto à sua eleição para tesoureiro da Junta de Freguesia)

Os Factos

O Sr. João António Ribeiro Borges foi eleito para a Assembleia de Freguesia de Macieira na lista do PPD/PSD, no âmbito da Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 16 de Dezembro de 2001.

No acto de instalação do órgão foi eleito como Presidente da Assembleia de Freguesia, com 5 votos favoráveis e 4 desfavoráveis.

Em Outubro de 2002 o cidadão eleito que exercia na Junta de Freguesia as funções de Tesoureiro, suspendeu o seu mandato, tendo sido conseqüentemente convocada uma reunião da Assembleia de Freguesia para prover à eleição de novo Tesoureiro.

Como resultado desta votação verificou-se um empate de 4 votos a favor e 4 votos contra a eleição como Tesoureiro do Sr. João Borges, Presidente da Assembleia de Freguesia. Realizada nos termos legais a repetição da votação por mais duas vezes, manteve-se o resultado da mesma, pelo que, o Sr. João Borges informou a Assembleia de que era



ele o novo Tesoureiro pois, como preconiza o art.º 9º n.º 4 da Lei 169/99, 18 Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002, 11 Janeiro, persistindo o empate deve ser declarado eleito o cidadão que se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram para a eleição da Assembleia de Freguesia.

No caso vertente o Sr. João Borges ocupava o primeiro lugar na lista do PPD/PSD, ao passo que o outro membro empatado ocupava o sexto lugar da lista do PS.

O Senhor Presidente da Junta de Freguesia não aceitou o resultado da eleição nos termos referidos sem que antes o Senhor Governador Civil do Porto confirmasse que o Sr. João Borges era de facto à luz da lei o eleito.

Solicitado ao Senhor Governador Civil do Porto que se pronunciasse, veio este informar, em síntese, que não obstante o facto de não poder decorrer do seu entendimento qualquer decisão vinculativa, após aturada análise, e em face das disposições legais aplicáveis ao caso, o Sr. João António Ribeiro Borges é o legítimo titular do cargo de Tesoureiro da Junta de Freguesia de Macieira.

Foi dado conhecimento do teor da resposta do Senhor Governador Civil ao senhor Presidente da Junta de Freguesia que manteve a sua posição gerindo a Junta em conjunto com o secretário e excluindo o Sr. João Borges da sua gestão.

Em 17/02/2003 o autarca que exercia funções como Tesoureiro e que havia suspenso o mandato solicitou o fim dessa mesma suspensão.

Nessa sequência o Presidente da Junta não aceita a eleição de 8/11/2002, respaldando agora a sua posição no facto de a suspensão de mandato do anterior Tesoureiro ter findado, o que levaria aquele a ocupar de novo essas funções.

O ora peticionante discorda em absoluto dessa pretensão, entendendo que é ele o Tesoureiro legalmente eleito, tendo convocado uma Assembleia de Freguesia para o dia 11/04/2003, por forma a eleger outro Presidente da Assembleia de Freguesia devido à sua eleição como Tesoureiro.

Conclui colocando as seguintes questões:

1. Face à eleição de 08/11/2002, sou eu o novo Tesoureiro?
2. O fim da suspensão de mandato do anterior Tesoureiro implica que este regresse às funções de Tesoureiro, ou regresse apenas à Assembleia de Freguesia ficando aquele como Tesoureiro?
3. Caso seja eu o Tesoureiro, como penso, o que devo fazer para tomar posse uma vez que o Presidente da Junta não aceita que eu faça parte do executivo?
4. Devo marcar uma Assembleia de Freguesia para eleger o novo Presidente da Assembleia de Freguesia antes ou depois de tomar posse como tesoureiro?

O Direito

Questão prévia

A matéria abrangida nas questões formuladas não se encontra no rol de matérias que de acordo com a Lei 71/78, 27 Dezembro, são da competência desta Comissão.

Nesta medida, a Comissão Nacional de Eleições não pode, por imperativo de ordem legal, pronunciar-se sobre a questão de facto cuja apreciação se solicita, de outro modo que não seja mediante a emissão de um parecer de carácter genérico tendo em vista as funções de informação e esclarecimento dos cidadãos.

Questão Principal

O diploma legal que regula as competências e o funcionamento dos órgãos dos Municípios e das Freguesias é a Lei 169/99, 18 Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002, 11 Janeiro.

Encontram-se plasmadas no artigo 17º da Lei 169/99, 18 Setembro, as competências da Assembleia de Freguesia, estatuidas no n.º 1 al. a) dessa mesma norma a competência de eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de Freguesia. No momento seguinte ao da instalação do órgão e mediante proposta do Presidente da Junta de Freguesia como estipula o art.º 24º n.º 2 *in fine*, é necessário, nos termos do art.º

9º n.º1 da Lei 169/99, 18 Setembro, proceder à eleição dos vogais para o executivo da Junta de Freguesia.

Pode outrossim suceder, que independentemente do motivo que a origine ocorra uma vaga tornando-se necessária a substituição de algum dos vogais.

Nesta segunda situação, o preenchimento da vaga que se verifique no decurso do mandato é efectuado por via de nova eleição pela Assembleia de Freguesia como postula o art.º 29º n.º 1 al. b) da Lei 169/99, 18 Setembro.

Regularmente realizada a referida eleição nos moldes previstos no art.º 9º n.º1 da Lei 169/99, 18 Setembro, e verificando-se como seu resultado o empate entre os membros candidatos deverá ter lugar nova eleição obrigatoriamente uninominal.

Se ainda assim o resultado da votação se traduzir num empate deverá ser declarado como eleito para as funções em causa o cidadão que nas listas que os candidatos integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia se encontrava melhor posicionado como prescreve o art.º 9º n.º4 da Lei 169/99, 18 Setembro.

O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos como dispõe designadamente o art.º 75º da Lei 169/99, 18 Setembro, sendo possível que os eleitos renunciem ou solicitem a suspensão do seu mandato.

A figura da renúncia do mandato encontra-se estabelecida no art.º 76º e, a da suspensão encontra-se prevista nos art.ºs 77º e ss. do supra citado diploma legal.

A suspensão do mandato é um acto livre no sentido que essa faculdade se encontra na plena disponibilidade do eleito devendo, contudo, a sua solicitação ser devidamente fundamentada e cumprir os requisitos estabelecidos no art.º 77º n.º 2 e 3 da Lei 169/99, 18 Setembro.

Deve, ainda, tomar-se em atenção que os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e se mantêm em funções até que sejam legalmente substituídos, pelo que, ao verificar-se o pedido de suspensão de mandato, o membro do órgão que o efectue deverá ser substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista em que foi candidato (cfr. art.ºs 80º, 77º n.º6 e 79º n.º1 da Lei 169/99, 18 Setembro).

Nas situações em que se verifique o levantamento da suspensão, ou o seu *terminus*, e desde que respeitados os requisitos legais, assiste a esse cidadão a faculdade de retomar o seu mandato.

Análise Jurídica

Deve, por necessidade de rigor jurídico da apreciação a efectuar, iniciar-se por destringir duas situações que no caso vertente são de monta.

Por um lado, temos a eleição directa de determinado candidato para o exercício de um mandato pelo prazo de quatro anos na assembleia de freguesia, por outro, temos a eleição indirecta de um cidadão já eleito pelos demais eleitores, e por esse facto já titular de um órgão de autarquia local, para desempenhar no órgão executivo da freguesia – a Junta de Freguesia – as funções de vogal.

No que respeita à primeira das situações referidas, a ocorrência de uma vaga, independentemente do motivo em que se funda, origina a substituição do titular do órgão da autarquia local nos termos dos art.ºs 79º da Lei 169/99, 18 Setembro, recorrendo-se para o efeito ao cidadão que se siga na lista do partido pelo qual se candidataram. Em relação à segunda situação supra referida, isto é, a ocorrência de uma vaga no lugar de vogal, o preenchimento da mesma processa-se pela realização de uma nova eleição na assembleia de freguesia como postula o art.º 29º n.º 1 al. b) do citado diploma.

Temos assim que, ao passo que a vaga de um membro da assembleia de freguesia, ou mesmo do presidente da junta de freguesia (cfr. mencionado art.º 29º n.º 1 al. a) da Lei 169/99, 18 Setembro), é preenchida directamente sem necessidade de qualquer outro acto que não seja a tomada de posse do novo membro, o preenchimento da vaga de um vogal depende de um acto intermédio que é a realização de uma eleição em sede de assembleia de freguesia.

Desta diferença, pese embora o facto de poder não o aparentar, dimanam diversas *nuanças* que devem forçosamente ser tidas em consideração.

De toda a exposição apresentada pelo Sr. João Borges parece poder inferir-se que no acto de instalação da assembleia de freguesia eram nove os seus membros, ao passo que na eleição realizada em 08/11/2002, apenas se quedavam oito em pleno exercício (números obtidos pelas somas das votações que o peticionante menciona).

Ora, salvo melhor opinião, a conclusão parece ser unívoca, é que tendo um membro da assembleia de freguesia suspenso o seu mandato não se verificou, como legalmente deveria nos termos do art.º 79º n.º1 da Lei 169/99, 18 Setembro, a sua substituição, antes se optando por proceder simplesmente ao preenchimento da vaga resultante da saída do Tesoureiro.

Verificando-se um pedido de suspensão de mandato nos termos do art.º 77º n.ºs 1, 2, e 3, deve o membro que a solicita ser substituído, como já se explanou de acordo com o art.º 79º n.º1, realizando-se a convocação do membro substituído nos termos do art.º 76º por remissão do art.º 77º n.º 6 da Lei 169/99, 18 Setembro.

Por sua vez, do texto da norma insita no art.º 76º n.º 2 e 3, e especialmente do n.º 4, resulta inequivocamente que a competência para a convocação do substituído é do Presidente do órgão, *in casu*, do Sr. Presidente da Assembleia de Freguesia.

A acompanhar-se este entendimento parece poder concluir-se que o senhor Presidente da Assembleia de Freguesia incumpriu as competências que lhe estão legalmente cometidas por força da Lei 169/99, 18 Setembro, sendo que essa conduta não poderá ser apreciada pela Comissão Nacional de Eleições.

Conclusão

Compulsados todos os elementos de facto e de direito pertinentes no caso em apreço, a resposta às questões colocadas a esta Comissão é a seguinte:

- o membro da Assembleia de Freguesia legalmente eleito como vogal da Junta de Freguesia para o desempenho das funções de Tesoureiro é o cidadão João António Ribeiro Borges;
- O levantamento da suspensão do mandato por parte do anterior Tesoureiro possibilita a este a retoma do seu mandato na Assembleia de Freguesia;
- A recusa por parte do Presidente da Junta de Freguesia em acatar uma deliberação da Assembleia de Freguesia constitui o incumprimento das competências que legalmente lhe estão cometidas;
- Ao ser eleito como Tesoureiro o cidadão João Borges, deixa aberta uma vaga na Assembleia de Freguesia devendo essa vaga ser preenchida nos termos legalmente postulados na Lei 169/99, 18 Setembro.

A Comissão Nacional de Eleições entende reiterar uma vez mais que o presente parecer não tem carácter vinculativo, sendo emitido ao abrigo do exercício das suas funções de esclarecimento dos cidadãos, pelo que se conclui aconselhando que seja solicitada a emissão de parecer à entidade que no caso vertente se afigura competente, isto é, a Direcção Geral das Autarquias Locais.

(*Excertos*)

Paulo Madeira



Parecer

Tema

(Participação por violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus funcionários, no âmbito da Eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas de 30 de Março de 2003)

Os Factos

O Sr. Manuel Lima veio apresentar uma participação na qual, em síntese, alega o seguinte:

O Sr. Carlos Alberto Ferreira é chefe de serviço social no Consulado de Portugal em Lyon... e pai da candidata Ana

Carla Rosa Vieira Ferreira), e encontra-se de baixa médica por razões de saúde, efectuou campanha eleitoral com a sua filha, tendo-se deslocado às Associações e servido das suas funções de responsável do meio associativo e do recenseamento eleitoral no posto Consular.

Notificado o Sr. Carlos Alberto Ferreira, veio responder o seguinte:

Tudo aquilo que é apontado na queixa do Sr. Manuel Lima, é falso e sem fundamento legal, pois encontra-se de baixa médica desde Janeiro até Abril de 2003, devido a um enfarte de miocárdio, pelo que, não podia, por força das circunstâncias, estar ligado ao que seja de âmbito profissional.

O seu comportamento não fere o disposto no art.º 32º n.º 4, nem mesmo o n.º 2, da Portaria 103/2003, 27 Janeiro, porque, ainda que tivesse apoiado a sua filha, podia fazê-lo enquanto cidadão, desde que não exercesse funções conexas com o processo eleitoral o que sucedeu.

O Direito

Competência da Comissão Nacional de Eleições

Compete à Comissão Nacional de Eleições de acordo com art.º 5º n.º 1 al. b) da Lei 71/78, 27 Dezembro, “assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais”.

Compete ainda à Comissão Nacional de Eleições nos termos do art.º 5º al. d), “assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas”, e da al. j), “desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais”.

Entende a Comissão Nacional de Eleições, ter competência para, a título não vinculativo, se pronunciar sobre eventuais dúvidas de interpretação dos diplomas legais que regulam a eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, e eventuais desconformidades de conduta de participantes desse processo eleitoral em face do normativo que enquadra a referida eleição.

Análise Jurídica

A Constituição da República Portuguesa postula no art.º 113º n.º 3 al. c), o princípio da neutralidade e da imparcialidade das entidades públicas. O bem jurídico que aí se pretende salvaguardar é, a final, a igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, decorrência do princípio geral constitucionalmente consagrado da igualdade art.º 13º da CRP.

Ademais, a imposição deste dever de conduta neutral e imparcial é permanente acompanhando a relação estabelecida com os particulares mesmo fora do âmbito dos processos eleitorais como atesta o próprio Código do Procedimento Administrativo nos art.ºs 5 e 6º em cumprimento do constitucionalmente previsto no art.º 266º n.º2 da CRP.

O respeito por este princípio deve ser absoluto sob pena de ser enviesado o normal decurso do processo eleitoral por via do benefício de determinada candidatura, ou do prejuízo de uma outra, o que indistintamente fere a igualdade de oportunidades e de tratamento que merecem das entidades públicas, e seus representantes, as várias candidaturas.

Encontramos nos art.ºs 32º n.º 4 e, 33º da Portaria 103/2003, 27 Janeiro, que regulou a Eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas de 30 de Março de 2003, uma decorrência do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Aliás, como já se mencionou, a própria Lei 48/96, 4 Setembro, remete, para efeitos de interpretação e integração, para a Legislação Eleitoral da Assembleia da República, diploma no qual a matéria da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas é igualmente abordada, designadamente, no art.º 57º da Lei 14/79, 16 de Maio.

No caso, qualquer conduta que possa ferir a estrita observância do princípio da neutralidade e imparcialidade



das entidades públicas deve ser entendida como contrária à lei, e por isso mesmo punida, por remissão, nos termos já explanados, conforme dispõe o art.º 129º da Lei 14/79, 16 Maio como ilícito eleitoral de natureza penal.

A questão que aqui importa averiguar, é a de saber se este funcionário do posto consular, enquanto no exercício das suas funções, interveio directa ou indirectamente, por qualquer acto ou omissão, beneficiando determinada candidatura em detrimento de outra, ou outras.

No que respeita à aplicabilidade dos normativos a que supra se aludiu, parece resultar claro do exposto, que o Sr. Carlos Ferreira é funcionário do Posto Consular de Lyon em França, aí desempenhando as funções de chefe do serviço social, pelo que, a sua conduta se encontra obrigada a respeitar plenamente o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Todavia, é pressuposto da violação dos princípios da neutralidade e da imparcialidade das entidades públicas, no caso, de um seu funcionário, que o seu comportamento violador ocorra no exercício das funções que desempenha no âmbito dessa entidade.

Todo o funcionário de determinada entidade pública, como ser humano que é, tem família, amigos e preferências de ordem política, reunindo na mesma pessoa várias facetas de que não pode desligar-se, não sendo fito das disposições que supra se citaram e dos princípios de natureza constitucional que as sustentam, suprimir qualquer um dos direitos fundamentais de que todos os cidadãos devem, *a priori*, gozar.

No entanto, por esse mesmo motivo, não é admissível que a conduta de um cidadão que por razões de cariz profissional se encontre em dado momento em posição privilegiada, possa bulir com os direitos dos outros cidadãos.

Na primeira linha de tais direitos assoma um dos pilares dos direitos fundamentais em qualquer Estado de Direito Democrático, a faculdade de não ser prejudicado, privilegiado, privado ou beneficiado em qualquer direito, isto é, o princípio da igualdade (art.º 13º da CRP).

No caso vertente, após ter sido devidamente apreciada a queixa e a resposta à notificação da CNE, é unânime que o Sr. Carlos Ferreira, não obstante ser funcionário do Posto Consular, se encontrava de baixa médica.

Refere-o o participante no segundo parágrafo da queixa apresentada, e alega-o e prova-o o Sr. Carlos Ferreira na referida resposta, nos terceiro e quinto parágrafos da mesma, e mediante junção de cópia dos documentos assinados pelo médico que atestam a baixa médica e seus motivos.

A Portaria 103/2003, 27 Janeiro, refere no art.º 32º n.º 4 que "os candidatos e proponentes das listas, têm direito, por parte das autoridades portuguesas, a igual tratamento, devendo estas manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e não podendo intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que, de algum modo possam favorecer ou prejudicar os candidatos em detrimento ou vantagem de outros.", o que *in casu* não é aplicável pois a conduta em causa seria proveniente de uma única pessoa e não de qualquer autoridade portuguesa.

Eventualmente, poderia a presente situação ser enquadrável no art.º 33º n.º 1 e 2 da citada Portaria 103/2003, 27 Janeiro. O art.º 33º n.º 1, veda aos funcionários que no acto eleitoral, e no exercício das suas funções, tomem qualquer acção profissional que interfira directa ou indirectamente com o processo, e o n.º 2, impede os elementos do pessoal consular que sejam familiares directos de candidatos, ou que na sua qualidade de cidadãos os apoiem expressamente, de executarem funções conexas com o processo eleitoral, salvo aquelas que sejam meramente operacionais e que não ponham em causa a isenção que se deve garantir.

Na realidade, é bem provável que o Sr. Carlos Ferreira tenha apoiado a sua filha no âmbito da candidatura à Eleição para o Conselho das Comunidades, contudo, e como decorre do que ficou dito no parágrafo antecedente, o art.º 33º n.º 2 da Portaria 103/2003, 27 Janeiro, apenas impede aos elementos do Posto Consular esse tipo de conduta desde

que, a estes, sejam atribuídas funções conexas com o processo eleitoral.

Sucedo, porém, que ficou provado que o Sr. Carlos Ferreira desde o dia 21 de Janeiro e até final de Abril de 2003, se encontrou de baixa médica em virtude de ter sido acometido de um enfarte do miocárdio, pelo que, não se encontrava em efectivo exercício das suas funções no Posto Consular. Assim sendo, e uma vez que ele não se encontrava a desempenhar qualquer tipo de função profissional no Consulado, não é possível subsumir a sua conduta a qualquer das normas supra citadas que visam a necessária neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus funcionários, pois esse é requisito basilar da sua aplicação. Como ficou já vastamente explanado, a consagração legal deste princípio almeja a defesa da igualdade de todas as candidaturas, pretendendo-se que as escolhas dos eleitores não sejam influenciadas por qualquer motivo que não seja a validade dos candidatos e das suas propostas.

Alega o participante que o Sr. Carlos Ferreira se serviu das suas funções de responsável do meio associativo e do recenseamento eleitoral, contudo, a expressão "serviu das suas funções", implicaria que este estivesse no pleno exercício das mesmas, por ser esse o único modo apto a dirigir a sua acção para o benefício da candidatura da sua filha.

Conclusão

Analisada toda a matéria fáctica ao dispor da Comissão Nacional de Eleições para a tomada de uma decisão, verifica-se não existirem elementos suficientes para que seja possível exercer censura ao comportamento do Sr. Carlos Alberto Ferreira, funcionário do Consulado de Portugal em Lyon, pelo que se determina o arquivamento da queixa apresentada pelo Sr. Manuel Cardia Lima.

(*Excertos*)
Paulo Madeira



Centro de Documentação

No segundo trimestre do corrente ano foram adquiridas diversas monografias das quais se destacam, pelo seu relevo nas matérias sobre as quais versam, as seguintes:



COLAS, Dominique
Sociologie politique.- França: Presses
Universitaires de France.- PUF, 1994.-
566 p. (Collection Premier Cycle)
ISBN 2 13 046167 0

BROWNING, Graeme
Electronic democracy: using the
internet to transform American
politics.- New Jersey: CyberAge
Books, 2002.- 190 p.
ISBN 0-910965-49-8

MIRANDA, Jorge
Direito Constitucional III:
direito eleitoral, direito
parlamentar.- Lisboa:
Associação Académica da
Faculdade de Direito de
Lisboa, 2003.- 318 p.

SCLOVE, Richard E.
Democracy and technology.- New
York: Guilford, 1995.- 338 p.
ISBN 0-89862-861-X

CARDOSO, José Lucas
Autoridades administrativas
independentes e constituição.-
Coimbra: Coimbra Editora, 2002.- 588
p.
ISBN 972-32-1113-0

MORLINO, Leonardo
Democracy between consolidation
and crisis: parties, groups, and
citizens in southern Europe.- New
York: Oxford University Press,
1998.- 390 p.
ISBN 0-19-828082-3



CONTACTOS:

Av. Dom Carlos I, n.º 128, 7º Piso
1249-065 LISBOA
Tel.: 21 392 38 00
Fax: 21 395 35 43
E-mail: cne@cne.pt
URL: www.cne.pt